



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

SEXTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2021

ANO: VII

www.itabaiana.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 002504 - 108 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2021 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

"Cria o Programa IPTU VERDE e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU como incentivo ao uso de tecnologia sustentáveis".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece o art. 111, parágrafo único da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperam o meio ambiente, concedendo, em contrapartida, benefício tributário ao contribuindo que a ele aderir.

Art. 2º Tendo em vista o objetivo do Programa IPTU VERDE, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o contribuinte que utilizar, com projeto aprovado pela municipalidade, tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóveis predial residencial.

Parágrafo Único. O benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

Art. 3º O benefício tributário, concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver.

- I – sistema de energia solar;
- II – sistema de captação e de reuso de águas pluviais;
- III – material sustentável de construção;
- IV – área permeável não degradável, como cultivo de espécies arbóreas nativas;
- V – plantio de árvore nativa; ou
- VI – prática sustentável e permanente da coleta seletiva de resíduos sólidos Urbanos (RSU).





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

SEXTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2021

ANO: VII

www.itabaiana.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 002504 - 108 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – sistema de energia solar, o sistema que produza ou gere energia através da utilização de energia solar captada e que reduza, no mínimo em 40% (quarenta por cento), o consumo de energia do imóvel, medido em relação ao consumo da média dos 12 meses do ano imediatamente anterior à concessão do benefício;

II – sistema de captação e de reuso de águas pluviais, o sistema que armazene em reservatórios a água captada da chuva, submetendo-a a tratamento sanitário com o fim de torná-la própria para reutilização em atividades que não exijam sua potabilidade;

III – material sustentável de construção, a utilização de material de construção que atenuar impactos ambientais, desde que sua característica sustentável seja comprovada por laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico aprovado pela municipalidade;

IV – área permeável não degradável, com cultivo de duas ou mais espécies arbóreas nativas, a proteção de pelo menos 20% (vinte por cento) do espaço terrestre do imóvel predial urbano; contra o cultivo de espécies arbóreas exóticas, não típicas do local, que possam causar grande impacto ambiental e perda considerável de biodiversidade;

V – plantio de árvore(s) nativa(s) no(s) passeio(s) a fim de gerar sombreamento, de melhorar a ventilação e de reduzir o nível de ruídos urbanos;

VI – segregação doméstica dos resíduos sólidos urbanos em, pelo menos, resíduos secos (recicláveis) e molhados (não recicláveis), com adesão comprovada à programa de coleta seletiva vigente no Município, por empresa, órgão ou instituição reconhecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Inclui-se na definição constante do inciso IV deste artigo a área do prédio coberta por vegetação, destinada a reter e drenar o excesso das águas pluviais.

§ 2º O imóvel residencial que já mantenha, à época da entrada em vigor desta Lei, as medidas previstas nos incisos I, II e IV do art. 3º, farão jus ao benefício no primeiro exercício subsequente, desde que atendidas as demais disposições desta Lei.

§ 3º Vegetação de porte arbóreo nativo, árvore, para efeito desta lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,10 centímetros à altura de pelo menos 1,00 metro do solo, na forma disposta pelo Código de





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

SEXTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2021

ANO: VII

www.itabaiana.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 002504 - 108 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



Obras e Posturas do Município ou outra regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 5º O desconto no valo do IPTU será concedido a imóveis residenciais na seguinte proporção:

I – 3% (três por cento) para a medida descrita no inciso I do art. 3º desta Lei;

II – 5% (cinco por cento) para as medidas descritas nos incisos II, III e IV do art. 3º desta Lei;

III – 10% (dez por cento) para implantação das medidas descritas nos incisos V e VI do art. 3º desta Lei.

IV – 5% (cinco por cento) para manutenção das medidas descritas nos incisos V e VI do art. 3º desta Lei.

§ 1º Os descontos a que se referem os incisos I e II deste artigo são cumulativos para cada medida adotada, e serão somados a outros descontos eventualmente concedidos anualmente pela municipalidade, até o limite de 20% (vinte por cento) do total do imposto.

§ 2º O desconto a que se refere o inciso III deste artigo é cumulativo às medidas eventualmente adotadas, concedido uma única vez no ano subsequente à comprovação do plantio da árvore na forma desta Lei ou à comprovação de efetiva adesão ao programa de coleta seletiva do Município.

§ 3º Os descontos a que se referem o inciso IV deste artigo são cumulativos para cada medida adotada e serão somados a outros descontos eventualmente concedidos anualmente pela municipalidade, até o limite de 20% (vinte por cento) do total do imposto.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem compete a análise preliminar do pedido, estritamente do ponto de vista técnico-ambiental na forma da legislação vigente.

§ 1º Implementada a condição prevista no caput, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda a quem compete a análise dos demais requisitos, e autorização, através de despacho fundamentado com indicação do desconto de que trata esta Lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

SEXTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2021

ANO: VII

www.itabaiana.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 002504 - 108 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



§ 2º Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

§ 3º Entendendo pela não concessão do benefício pelo não preenchimento dos requisitos legais, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado, não admitido recurso. Poderá, por sua vez, ser reapresentado pedido uma vez atendidas as exigências legais previstas.

Art. 7º O requerimento para obtenção da do benefício tributário, indicando as ações e práticas de sustentabilidade adotadas (ou a serem), deverá ser apresentado quando do plantio da árvore e atingimento das especificações desta lei; após um ano da adesão ao programa de coleta seletiva; ou quando do protocolo do processo de construção, ampliação e/ou reforma, e modificação de projeto acompanhado dos seguintes documentos:

- I – requerimento instruído e assinado pelo interessado;
- II – projeto de arquitetura e memorial descritivo;
- III – relatório fotográfico e termo de compromisso.

§ 1º Só serão admitidos os pedidos de interessados que não tenham pendências relativas ao licenciamento e/ou fiscalização ambiental, mediante a apresentação de declaração do órgão municipal responsável.

§ 2º Em se tratando de ação e prática de sustentabilidade relativa ao consumo de água, quando o empreendimento for também abastecido com captações superficiais ou subterrâneas, o interessado deverá apresentar o documento de Outorga e/ou Anuência emitidos pelo órgão competente.

§ 3º No caso de ação e prática de sustentabilidade relativa ao uso da água proveniente de captações superficiais ou subterrâneas destinada ao abastecimento humano (potável), o interessado deverá apresentar o documento de Controle de Qualidade da Água, em atendimento às regulamentações vigentes junto ao Ministério da Saúde.

§ 4º No caso de ação e prática de sustentabilidade relativa ao manejo de resíduos sólidos, o interessado deverá apresentar junto com o requerimento o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da atividade, especificamente elaborado; ou elaborado pela empresa, órgão ou instituição reconhecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, devendo constar, se couber, as outras categorias de resíduos que não sejam urbanos, como resíduos sólidos industriais, especiais e perigosos, para avaliação pelo órgão municipal competente.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

SEXTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2021

ANO: VII

www.itabaiana.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 002504 - 108 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



§ 5º No ato da solicitação do Alvará de Habite-se, sendo verificado que as ações de sustentabilidade constantes nesta lei e requeridas pelo interessado foram efetivamente cumpridas, será concedida a certificação IPTU VERDE, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, será reconhecido como colaborador na preservação do meio ambiente e receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 9º O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

- I – deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;
- II – ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art. 5º desta Lei;
- III – o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

§ 1º A descaracterização das ações e práticas de sustentabilidade que justificaram a concessão do benefício tributário importará no cancelamento, a qualquer tempo e de ofício, do benefício concedido.

§ 2º Sendo constatada a descaracterização dentro do primeiro ano e dia de sua concessão, o benefício será revogado, sendo o beneficiário cobrado do valor concedido com as devidas correções legais, incidindo no primeiro exercício subsequente.

Art. 10 A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente na forma do art. 6º desta Lei.

§ 1º O órgão licenciador deverá remeter à Secretaria Municipal de Fazenda, até 31 de outubro de cada ano, o cadastro de beneficiários para concessão ou renovação do benefício, para o registro do benefício fiscal de desconto no IPTU.

§ 2º Somente farão jus a continuar recebendo o benefício os contribuintes que anualmente estiverem em situação de regularidade fiscal e cadastral até 30 de novembro de cada ano, para vigorar para o exercício seguinte.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la, realizará a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

SEXTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2021

ANO: VII

www.itabaiana.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 002504 - 108 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas e cumpridas.

Art. 12 O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado do ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista nesta Lei, no que couber.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável a partir do dia 1º de janeiro do primeiro exercício financeiro subsequente, revogando disposições em contrário.


ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

SEXTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2021

ANO: VII

www.itabaiana.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 002504 - 108 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



LEI COMPLEMENTAR Nº 76/2021 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

"Altera a Lei Complementar 01/2005 de 22 de novembro de 2005 e subsequentes alterações pelas Leis Complementares 04/2009 e 08/2009; e dá providências correlatas".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera o Art. 3º, caput e parágrafos da Lei Complementar 01/2005, revoga o art. 1º da Lei Complementar 04/2009 e seus parágrafos e revoga o art. 2º da Lei Complementar 08/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A estrutura administrativa da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT é integrada por colegiados e unidades administrativas.

§ 1º. São colegiados da estrutura administrativa da SMTT:
I - Conselho de administração;
II - Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;
III - Conselho Fiscal; e
IV - Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

§2º. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte possui atuação específica, definidas nesta lei complementar.

§3º. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI é órgão colegiado, componente do sistema Nacional de Trânsito, composto por três membros titulares, respectivos suplentes e secretário(a); que terão suas atividades, atribuições e procedimentos regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, e farão jus a percepção de gratificação de até 1 (um) Jaton pelos serviços extraordinários efetivamente prestados; e funcionará junto a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, cabendo-lhe julgar recursos das penalidades impostas por observância aos preceitos dos Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais normas legais atinentes ao trânsito.

§2º. São unidades administrativas da SMTT:
I – Gabinete do Superintendente;

p.1 de 8

Praça Fausto Cardoso, nº 12, Centro, Itabaiana/SE | CEP 49.500-000
| www.itabaiana.se.gov.br |



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabaiana.se.gov.br